



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**Ref.: Proad N° 960/2024**

Manifestação da Pregoeira em face da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n° 90061/2024 apresentada por **DESSIRRÊ PRUDENTE BARBOSA DE MELO PIRES**.

**I - ADMISSIBILIDADE**

**DESSIRRÊ PRUDENTE BARBOSA DE MELO PIRES**, inconformada, apresentou impugnação ao Edital do Pregão n° 90061/2024, no dia 16 de janeiro de 2025, por meio do endereço eletrônico [pregao@trt18.jus.br](mailto:pregao@trt18.jus.br).

A impugnação é tempestiva, tendo em vista que a abertura da sessão está marcada para o dia 21/01/2025.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

## II - DO MÉRITO

São impugnadas duas exigências dispostas no item 12 do edital, como condição para assinatura do contrato e durante a vigência contratual, quais sejam:

- Subitem 12.10: declaração de que a licitante vencedora é representante ou credenciada da marca Carrier e/ou LG;
- Subitem 12.5: declaração com a indicação da existência, nos quadros permanentes da Contratada de, pelo menos, os seguintes profissionais: a) Responsável técnico - profissional formado em Engenharia (...)

No tocante à exigência de declaração do fabricante, a impugnante traz argumentos semelhantes aos enviados anteriormente pelas empresas HÁBIL COMÉRCIO E SERVIÇOS e BR MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS, afirmando que o requisito é restritivo e desnecessário. Acrescenta que *“o que comprova efetivamente a excelência do trabalho, é a experiência anterior; não sendo correto a exigência de credenciamentos e declarações de autorização de marcas específicas”*.

Quanto ao segundo ponto, a impugnante argumenta que *“exigir a apresentação de apenas de Engenheiro Mecânico -, registrado(s) no CREA, traz restrição à competitividade de forma indevida, uma vez que legalmente tanto Tecnólogos/Técnicos quanto Engenheiros são qualificados para exercer responsabilidade técnica quanto ao objeto do contrato do presente certame”*.

Acerca da primeira questão, a Divisão de Engenharia Elétrica se pronunciou, em impugnações anteriores, da seguinte maneira:

“(…)

Inicialmente, é necessário ponderar que o princípio da competitividade, insculpido expressamente no artigo 5º da Lei n. 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), é de suma importância no contexto dos certames licitatórios. Isso porque promove a concorrência entre as empresas, o que leva a contratante a, em tese, obter o melhor resultado, no que concerne ao custo/benefício, em relação à determinada avença.

Ademais, ele também é corolário lógico da previsão do inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o qual dispõe sobre a



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

necessidade de se ter um processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Ocorre que a exegese aplicável ao referido princípio deve levar em consideração, primordialmente, o interesse da Administração Pública relacionado ao escopo do que pretende contratar. Assim, a competitividade característica das licitações não deve ser encarada como um fim em si mesma, porém como meio para obtenção do resultado mais vantajoso a este Regional, nos casos concretos, considerando todas as peculiaridades envolvidas, bem como demais bases principiológicas, como eficiência, efetividade, razoabilidade e proporcionalidade.

Neste sentido, não se pode considerar como regra imutável, a priori e sem a devida reflexão e ponderação acerca das idiossincrasias que englobam um processo licitatório, que a competitividade necessariamente deverá apenas considerar o maior número de participantes em determinado processo licitatório, mas sim a quantidade relevante de empresas que tenham condições de atender às demandas inerentes ao escopo do que está sendo contratado, respeitados os princípios e regras legais cotejados com as necessidades do contratante.

Neste diapasão, as previsões insculpidas nas alíneas “a” e “b” do subitem 5.4.1 do item 5.4 do anexo I do Pregão Eletrônico n. 90061/2024 são permeadas por sólidas justificativas técnicas imanentes às demandas deste Tribunal.

Em primeiro lugar, a complexidade técnica ínsita aos sistemas elencados, tanto os Chiller's quanto o VRF (Fluído Refrigerante Variável), pressupõe elevados conhecimentos vinculados ao funcionamento daqueles. Assim, é fundamental, para viabilizar a máxima qualidade na prestação dos serviços, que o licitante vencedor aja em estreita sintonia com o fabricante dos equipamentos. Isso, inclusive, pode tornar mais célere a resolução de problemas específicos das máquinas, considerando, outrossim, o fornecimento de peças originais, contexto que, muitas vezes, exige representação ou treinamento específico, para disponibilização daquelas.

Outro ponto a ser destacado é o fato de que serviços de manutenção, considerados de maneira genérica, fora do escopo do projeto inicial do fabricante, podem levar a erros de parametrização e comunicação nos diversos subsistemas que fazem a regular integração dos equipamentos. Além disso, a utilização de peças que não sejam devidamente especificadas e exaustivamente atestadas pelo fabricante poderia levar a condições de sucateamento, a médio e longo prazos, dos sistemas mantidos. Portanto, o atendimento das especificações de manutenção do equipamento somente será efetivo caso a empresa contratada tenha tido treinamentos e atualizações específicas junto aos fabricantes dos equipamentos.

Também deve ser salientado que o credenciamento exigido traz maior segurança ao contratante no que pertine à solução de problemas, uma vez que pressupõe que o licitante terá plenas condições de compreender e apresentar soluções a situações bastante específicas, como, por exemplo, aquelas relacionadas aos compressores do VRF.

Em decorrência da experiência da equipe gestora com os sistemas elencados, igualmente é imprescindível ponderar que, como os serviços são contínuos, é salutar o cenário em que as manutenções e os suportes técnicos a serem realizados pelo licitante possibilitem que este inicie imediatamente todas as atividades, considerando o conhecimento técnico preexistente acerca das tecnologias que



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

envolvem os equipamentos. Pode-se citar, a exemplo disso, análises preditivas em softwares proprietários, relacionados ao sistema de automação e controle dos fabricantes, por meio de analisadores e medidores de fornecimento por parte daqueles.

Nesta linha de raciocínio, o credenciamento, em tese, garante ágil suporte ao licitante vencedor, sendo possível pressupor inclusive o acesso mais facilitado daquele aos especialistas do fornecedor, com a realização de treinamentos oficiais a serem ofertados ao credenciado, de modo a manter os profissionais sempre atualizados no que concerne à solução de problemas que possam envolver os equipamentos. Tais treinamentos podem pressupor update's de software's e hardware's, Epron's, dentre outros.

Por fim, a exigência feita pressupõe que haverá uma integração mais apurada entre licitante vencedor e fabricante, o que possibilita a facilidade de acesso a informações técnicas relevantes, além de possíveis sugestões e implementação de melhores práticas e sistematização de rotinas para que sejam realizadas manutenções regulares e eficazes nos equipamentos. Além disso, o acesso direto aos fabricantes é oportunizado quando há ocorrência de falhas que exijam peças originais.

Pelo exposto, verifica-se que as exigências presentes no citado subitem estão devidamente fundamentadas, não mitigando o princípio da competitividade, mas utilizando-o, com parcimônia, de acordo com as especificidades da contratação, além de respeitar outras bases principiológicas, como razoabilidade e proporcionalidade e, de modo igual, atender aos ditames legais previstos na Lei n. 14.133/2021."

No entanto, quanto ao segundo ponto, a área técnica concorda com a impugnante e expõe os seguintes motivos:

"(...)

Quanto à segunda impugnação (doc. 192), pertinente à possibilidade de assunção da responsabilidade técnica dos sistemas estruturantes de climatização também por Tecnólogos em Mecânica ou Técnico em Mecânica, e não exclusivamente por profissionais com nível superior em Engenharia Mecânica, **deve ser acolhida.**

Realmente, em consulta aos conselhos atinentes aos profissionais elencados, bem como à decisão plenária PL-0293/2003 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), foi possível verificar que os Tecnólogos em Mecânica e os Técnicos em Mecânica podem assumir a responsabilidade técnica imanente aos sistemas de climatização. Assim, a exclusividade inicialmente pensada pela equipe de gestão, relativa à assunção apenas pelo profissional de Engenharia Mecânica, deve ser afastada, nos termos da impugnação, para que possa ser ampliado o caráter competitivo da licitação.

Não obstante, pela importância no que concerne ao regular prosseguimento da licitação, deve ser esclarecido que as demais exigências técnicas restam integralmente mantidas, especialmente no que se relaciona aos atestados ou declarações de capacidade técnica listados no Pregão Eletrônico n. 90061/2024."



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

### III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Acerca do primeiro ponto, como esclarecido anteriormente, em casos excepcionais e desde que devidamente justificada, a exigência de carta do fabricante pode ser aceita, quando se revela necessária a execução do objeto contratual.

A experiência da área técnica com contratos suportados por empresas que não possuem a exigência de credenciamento nos fabricantes levou à inclusão do requisito na licitação. Diferente do que alega a impugnante, também pela experiência em procedimentos anteriores, verificou-se que apenas a exigência de atestados de capacidade técnica não são suficientes para garantir a boa execução dos serviços contratados.

Em sua manifestação, a Divisão de Engenharia trouxe razões claras pelas quais se faz de suma importância a exigência de apresentação da declaração do fabricante. Nesse contexto, a exigência do subitem 12.10 do edital é necessária e cabível, bem como a justificativa daquela unidade atende à exceção prevista pela Lei e pela jurisprudência. Desse modo, **corroboro com o entendimento de que o requisito exigido no subitem 12.10 deve ser mantido.**

Quanto ao segundo ponto, constatado pela área demandante que os Tecnólogos em Mecânica e os Técnicos em Mecânica podem assumir a responsabilidade técnica objeto do certame, assim como o profissional de Engenharia Mecânica, **corroboro com o entendimento de que o subitem 12.5 deve ser alterado.**

Assim, assiste razão à impugnante quanto ao segundo tópico.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, **dou PARCIAL provimento.**

Desse modo, considerando que a mudança compromete a elaboração das



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

propostas, nos termos do artigo 55, §º 1, da Lei 14.1333/21, a sessão será suspensa para adequação do edital, **com nova publicação de seu conteúdo e a respectiva data da sessão pública.**

Goiânia, 20 de janeiro de 2025.

THAIS ARTIAGA ESTEVES NUNES

Pregoeira